



PROCESSO Nº : 204.906-6/2025 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : VANDO COSTA ALCANTARA; D.J.F.A.
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ
CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 2.730/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) ATO ADMINISTRATIVO N.º 176/2025/MTPREV.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, em caráter **temporário**, ao(a) Sr. **Vando Costa Alcantara**, inscrito no CPF n. 022.029.191-80, cônjuge e ao menor **D.J.F.A.**, inscrito no CPF n. 100.781.881-64, filho menor representado pelo primeiro qualificado, em razão do falecimento do(a) Sra. **Silvia Feitoza Esteves**, CPF n. 693.507.361-87, servidora efetiva no cargo de Técnico Adm. Educacional Profissionalizado, referência “C-008”, lotada, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro** do(a) **Ato Administrativo n.º 176/2025/MTPREV**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Pensão por Morte foi deferida com base no artigo 140-C, da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020, c/c os artigos 2º e 3º, da Lei Complementar n.º 721, de 01 de abril de 2022, bem como, o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, caput, § 1º e § 2º inciso II e inciso V, § 2º-B, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso IV, e artigo 2º, da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020, c/c ao artigo 252, da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar 524/2014, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a pensão foram preenchidos. Verifica-se que os(as) requerentes podem ser enquadrados(as) na categoria dos dependentes **temporários**, porquanto tratar-se de **cônjuge**, com 40 anos de idade e com casamento realizado a mais de dois anos à data do óbito e **filho menor**. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre os(as) dependentes e o(a) servidor(a) falecido(a), consistente na **Certidão de casamento com anotação de óbito**, conforme doc. digital nº 637566/25, pág. 30 e **certidão de nascimento**, conforme doc. digital nº 637566/2025,





pág. 32.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor do benefício, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro do(a) Ato Administrativo nº 176/2025/MTPREV**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

